

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2023
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Acresce o § 5º e altera o *caput* do art. 39 da Lei Complementar 009/2003, bem como acresce os artigos 39-A, 39-B e 39-C, à lei em comento, com a finalidade de criar e regulamentar o adicional por tempo de serviço.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 49, inciso VI; artigo 50, inciso I e artigo 68, inciso I da Lei Orgânica do Município e suas alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Acresce o § 5º e altera o *caput* do art. 39 da Lei Complementar 009/2003, bem como acresce os artigos 39-A, 39-B e 39-C, à lei em comento, com a finalidade de criar e regulamentar o adicional por tempo de serviço, artigos que possuem a seguinte redação:

“Art. 39. Constituem gratificações legais do servidor, a gratificação natalina, o adicional noturno, o adicional de férias e o adicional por tempo de serviço.

(...)

§ 5º O adicional por tempo de serviço não será estendido aos servidores que titulam o cargo efetivo de professor, sujeitos ao Plano de Carreira do Magistério do Município.

Art. 39-A O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público ininterrupto prestado ao Município, incidente sobre o valor do vencimento básico do servidor, limitado a 30 anuênios.

§ 1º Não será computado para a vantagem, o tempo de serviço anterior a promulgação desta Lei.

§ 2º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

39-B Suspendem o anuênio as seguintes ocorrências:

I - as licenças para tratamento de saúde e os auxílios-doença excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo do adicional, salvo se decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional, quando a contagem segue normal;

II – licença para concorrer a cargo eletivo;

III - licença para o serviço militar obrigatório;

IV - falta injustificada;

V – para desempenho de mandato classista.

Art. 39-C Interrompem o anuênio as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão ainda que convertida em multa;
II - afastamento do cargo em virtude de licença para tratar de interesses particulares.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIRUBÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

ABEL GRAVE,
Prefeito de Ibirubá.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2023
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

MENSAGEM

ASSUNTO: Acresce o § 5º e altera o caput do art. 39 da Lei Complementar 009/2003, bem como acresce os artigos 39-A, 39-B e 39-C, à lei em comento, com a finalidade de criar e regulamentar o adicional por tempo de serviço.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município, artigo 49, inciso VI; artigo 50, inciso I e artigo 68, inciso I e suas alterações.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores.

Anexo, encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Complementar nº 022/2023, para o qual pedimos apreciação em regime normal de tramitação.

O presente projeto tem por objetivo valorizar o Servidor Público Municipal, concedendo incentivo financeiro pelo bom cumprimento do seu trabalho. Além do mais, esta pequena vantagem, que só não pôde ser maior em razão da limitação financeira do Município, também têm por escopo evitar a rotatividade de funcionários, remunerando melhor o trabalhador que a cada ano adquire maior experiência no trato com a coisa pública.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

ABEL GRAVE,
Prefeito de Ibirubá.

Exmo. Sr.
VEREADOR ZALO BUENO GOMES DA SILVA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE IBIRUBÁ-RS.